



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.200-A, DE 2019

(Do Sr. Altineu Côrtes)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar a cobrança de aluguel de equipamentos de coleta transações de instrumentos de pagamentos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. ELI CORRÊA FILHO).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar a cobrança de aluguel de equipamentos de coleta transações de instrumentos de pagamentos.

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento e vedará a cobrança de aluguel pela utilização de equipamentos indispensáveis para a coleta das transações realizadas com a utilização de instrumentos de pagamento. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 9 de outubro de 2013 foi editada a Lei nº 12.865, que, dentre outras provisões, definiu e regulou os arranjos de pagamento (conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público), de que são exemplos os procedimentos utilizados para realizar compras com cartões de crédito, débito e pré-pago, seja em moeda nacional ou em moeda estrangeira, conforme explica o Banco Central do Brasil (BCB).

A regulação dessa atividade ficou a cargo do Conselho Monetário Nacional e do BCB, contudo, no âmbito das empresas que fazem a captura das transações efetuadas com cartões, tais como Rede, Cielo, Getnet, dentre várias outras, ainda é comum encontrarmos situações nas quais se cobra aluguel dos lojistas pela utilização das máquinas utilizadas para a mencionada captura (as chamadas máquinas POS).

Entendemos que referida cobrança de aluguel não faz sentido, principalmente em uma situação na qual o lojista já paga uma comissão pelo serviço de captura dessas transações. Essas comissões, no nosso julgamento, já são suficientes para remunerar a empresa, inclusive porque o fornecimento do equipamento para a captura é essencial para que seja completado o serviço. Não haveria como um lojista aceitar o cartão sem que a empresa lhe desse os meios pelos quais as transações seriam realizadas.

Assim, contando com o apoio dos Colegas na aprovação desta matéria, que traria grande benefício aos lojistas do País, submeto o presente projeto de lei à análise do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

**Deputado Altineu Côrtes**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013**

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

I - interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos;

II - solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;

III - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento;

IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

V - confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento; e

VI - inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento.

Art. 8º O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações na oferta de serviços de pagamento e poderão, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de pagamento que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário.

Parágrafo único. O Sistema de Pagamentos e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), parte integrante do SPB, consiste no conjunto formado pelos arranjos de pagamento que disciplinam a prestação dos serviços de pagamento de que trata o inciso III do art. 6º, baseado na utilização de dispositivo móvel em rede de telefonia móvel, e pelas instituições de pagamento que a eles aderirem.

---

---



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

#### PROJETO DE LEI N° 1.200, DE 2019

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar a cobrança de aluguel de equipamentos de coleta transações de instrumentos de pagamentos.

**Autor:** Deputado ALTINEU CORTES

**Relator:** Deputado ELI CORRÊA FILHO

#### I – RELATÓRIO

A presente proposição tem o objetivo de estabelecer que a única modalidade de oferta de equipamentos de POS pelo setor de pagamentos se dê na forma de venda, sendo vedado o aluguel de equipamentos de coleta de transações por instrumentos de pagamentos.

Em sua justificação, argumenta que a "cobrança de aluguel não faz sentido, principalmente em uma situação na qual o lojista já paga uma comissão pelo serviço de captura dessas transações".

A proposição foi despachada a este colegiado, além das Comissões de Finanças e Tributação e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria. A tramitação se dá em caráter conclusivo.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa proibir o aluguel de equipamentos de captura de meios de pagamentos, utilizados pela indústria de pagamentos, comumente denominados de "POS" (derivado do inglês **Point of Sale** ou *Point of Service*) ou, mais popularmente, "maquininhas" de débito e crédito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220486851400>



\* C D 2 2 0 4 8 6 8 5 1 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



\* c d 2 2 0 4 8 6 8 5 1 4 0 0 \*

Pela proposta poderá haver apenas uma única modalidade de oferta desses equipamentos: as máquinas vendidas vez que aquelas alugadas ficariam proibidas.

Inobstante as louváveis pretensões do autor, entendemos que a medida não merece prosperar pelos seguintes motivos.

Primeiramente retira o poder de escolha do contratante. O modelo de aluguel de equipamentos de captura de transações de instrumentos de pagamentos prevê, entre outras, suporte aos estabelecimentos comerciais (atendimento, assistência, manutenção e substituição de máquinas, atualização de softwares, incluindo funcionalidades de segurança e etc). Assim, hoje os estabelecimentos comerciais, podem escolher entre comprar um equipamento de captura de transações e ou alugar um equipamento de captura de transações. A escolha por parte do estabelecimento comercial dependerá, entre outras, do nível de suporte que o mesmo julgue necessária para a sua operação. Em caso de defeito, o estabelecimento teria que comprar um novo equipamento, aguardando o tempo de remessa, o que poderia prejudicar o seu próprio negócio.

Embora o modelo vendido normalmente apresente um preço inferior, não oferece tais alternativas de modo que deve ser assegurada ao decisor a escolha daquela opção que melhor atenda às suas necessidades.

Além disso, algumas empresas que adotam o modelo de aluguel oferecem dados relevantes que auxiliam os gestores dos estabelecimentos na tomada de decisão sobre o seu negócio, fator que inexiste no modelo de POS vendido.

Outro fator relevante consiste na necessidade de respeito à livre exercício da atividade econômica previsto no art. 170 da Constituição Federal, que a proposta parece desconsiderar. Salientou Eros Roberto Grau<sup>[11]</sup>:

*"Inúmeros são os sentidos, de toda sorte, podem ser divisados no princípio, em sua dupla face, ou seja, enquanto liberdade de comércio e indústria e enquanto liberdade de concorrência. A este critério classificatório acoplando-se outro, que leva à distinção entre liberdade pública e liberdade privada, poderemos ter*

---

<sup>[11]</sup> GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 184.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*equacionado o seguinte quadro de exposição de tais sentidos: a) liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico): a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado - liberdade pública; a.2) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei - liberdade pública; b) liberdade de concorrência: b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal - liberdade privada; b.2) proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência - liberdade privada; b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes – liberdade pública."*

Ao estipular uma única modalidade de negócio, o projeto interfere na iniciativa privada, sem que haja razões de ilegalidade.

Deve se observar também o princípio da livre concorrência, também previsto na Carta Maior que o projeto, ao vedar o aluguel de terminais de captura de transações acabaria por limitar a concorrência entre credenciadoras ao impor um modelo de negócios único para as credenciadoras baseado na venda dos terminais de captura.

Além disso, o projeto reduz a capacidade de inovação ao colidir com o que estabelece a própria Lei nº 12.865 a qual pretende modificar vez que esta, em seu art. 7º, parágrafo único, assegura:

*Parágrafo Único: A regulamentação deste artigo assegurará a **capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios** das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento e vedará a cobrança de aluguel pela utilização de equipamentos indispensáveis para a coleta de transações realizadas com a utilização de instrumentos de pagamento." (grifo nosso)*

Observe-se que um dos objetivos da Lei nº 12.865/13 foi incentivar, dentre outros princípios, a livre concorrência no mercado de meios eletrônicos de pagamento, por meio da segurança jurídica para novos investimentos sem cercear a inovação e a diversidade de modelos de negócios o que a presente proposta de vedação desestimularia. A vedação da



\* CD220486851400\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cobrança de aluguel constante no Projeto de Lei ora sob exame acabaria por impor a existência de um modelo de negócios baseado na venda dos terminais de captura, o que, por si, representa em uma restrição na competição hoje existente.

Diante disso, entendemos que o melhor caminho é deixar a cargo dos estabelecimentos a escolha pelo modelo que atenda às suas necessidades específicas, conferindo-lhe a liberdade contratual estabelecida nos arts. 421 e 422 do Código Civil, sem impor uma única alternativa como pretende o projeto.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.200, de 2019.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2022.

**Deputado ELI CORRÊA FILHO**  
**Relator**



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 09/11/2022 15:49:45.290 - CDEIcs  
PAR 1 CDEIcs => PL 1200/2019

PAR n.1

**PROJETO DE LEI Nº 1.200, DE 2019**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

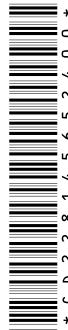
A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.200/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eli Corrêa Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Delegado Pablo, Fabio Reis, Jesus Sérgio, José Ricardo, Lucas Vergilio, Neri Geller, Perpétua Almeida, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228145652400>